



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178590 - SP (2024/0405231-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARTHUR EINSTEIN DE SOUZA MELIM - SP337528
RECORRIDO : JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM COLORADO - BARRINHA SPE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE COM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. TAXA DE FRUIÇÃO FIXADA EM 0,5% AO MÊS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO. TERMO INICIAL NA IMISSÃO NA POSSE. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. EXCEÇÃO LEGAL POR DESCONFORMIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE UTILIDADE. ARTS. 34, *CAPUT*, § 1º, DA LEI Nº 6.766/1979; ARTS. 884 E 1.219 DO CC /2002; ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em que se questiona: (a) a fixação de taxa de fruição em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, desde a imissão na posse até a desocupação; (b) o afastamento da indenização por benfeitorias, em obra inacabada e irregular; (c) alegado enriquecimento sem causa na cumulação de retenção de 20% com taxa de fruição e não indenização das benfeitorias; e (d) dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível a taxa de fruição, qual a sua base de cálculo e o termo inicial; (ii) há direito à indenização por benfeitorias, à luz dos arts. 34, *caput*, § 1º, da Lei nº 6.766/1979, 884 e 1.219 do CC/2002; (iii) a cumulação de retenção, fruição e não indenização configura enriquecimento sem causa; e (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial específico, com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

3. A taxa de fruição incide como contrapartida pela ocupação do imóvel e tem natureza de alugueres, podendo ser cumulada com cláusula penal, adotando-se como termo inicial a imissão na posse e como base de cálculo o valor atualizado do contrato, quando constatada construção existente no lote e fruição econômica do bem.

4. Justifica-se tal conclusão porque (a) a indenização a título de aluguel durante o período de ocupação é decorrência natural da rescisão contratual, evitando enriquecimento sem causa (*a fixação de indenização, a título de aluguel durante o tempo de ocupação do imóvel, é decorrência natural da rescisão do contrato* – AR no REsp 1.179.783/MS); (b) a fruição tem natureza jurídica de alugueres e remunera a posse alheia (*A indenização pelo tempo de fruição do imóvel (...) tem natureza jurídica de aluguéis (...) deve basear-se no valor de aluguel do imóvel* – REsp 2.024.829/SC; *por todo o período de ocupação do bem, desde a imissão na posse* – AgInt no REsp 1.996.109/SP); (c) é inaplicável precedente que afasta a fruição quando se trata de “lote sem edificação”, em virtude da distinção fática, havendo, no caso, construção erigida ainda que inacabada (REsp 1.936.470/SP); (d) as benfeitorias não são indenizáveis, por enquadramento na exceção legal do art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/1979, dada a desconformidade técnica, a ausência de projetos e acompanhamento profissional, e a falta de utilidade econômica, o que afasta também o art. 1.219 do CC/2002 e a vedação do art. 884 do CC/2002 no ponto; (e) a alegação de locupletamento por simulações contábeis demanda reavaliação de prova econômica, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*); (f) o dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, atraindo ainda o óbice da Súmula nº 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178590 - SP (2024/0405231-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARTHUR EINSTEIN DE SOUZA MELIM - SP337528
RECORRIDO : JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM COLORADO - BARRINHA SPE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE COM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. TAXA DE FRUIÇÃO FIXADA EM 0,5% AO MÊS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO. TERMO INICIAL NA IMISSÃO NA POSSE. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. EXCEÇÃO LEGAL POR DESCONFORMIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE UTILIDADE. ARTS. 34, *CAPUT*, § 1º, DA LEI Nº 6.766/1979; ARTS. 884 E 1.219 DO CC /2002; ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em que se questiona: (a) a fixação de taxa de fruição em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, desde a imissão na posse até a desocupação; (b) o afastamento da indenização por benfeitorias, em obra inacabada e irregular; (c) alegado enriquecimento sem causa na cumulação de retenção de 20% com taxa de fruição e não indenização das benfeitorias; e (d) dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível a taxa de fruição, qual a sua base de cálculo e o termo inicial; (ii) há direito à indenização por benfeitorias, à luz dos arts. 34, *caput*, § 1º, da Lei nº 6.766/1979, 884 e 1.219 do CC/2002; (iii) a cumulação de retenção, fruição e não indenização configura enriquecimento sem causa; e (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial específico, com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

3. A taxa de fruição incide como contrapartida pela ocupação do imóvel e tem natureza de alugueres, podendo ser cumulada com cláusula penal, adotando-se como termo inicial a imissão na posse e como base de cálculo o valor atualizado do contrato, quando constatada construção existente no lote e fruição econômica do bem.

4. Justifica-se tal conclusão porque (a) a indenização a título de aluguel durante o período de ocupação é decorrência natural da rescisão contratual, evitando enriquecimento sem causa (*a fixação de indenização, a título de aluguel durante o tempo de ocupação do imóvel, é decorrência natural da rescisão do contrato* – AR no REsp 1.179.783/MS); (b) a fruição tem natureza jurídica de alugueres e remunera a posse alheia (*A indenização pelo tempo de fruição do imóvel (...) tem natureza jurídica de aluguéis (...) deve basear-se no valor de aluguel do imóvel* – REsp 2.024.829/SC; *por todo o período de ocupação do bem, desde a imissão na posse* – AgInt no REsp 1.996.109/SP); (c) é inaplicável precedente que afasta a fruição quando se trata de “lote sem edificação”, em virtude da distinção fática, havendo, no caso, construção erigida ainda que inacabada (REsp 1.936.470/SP); (d) as benfeitorias não são indenizáveis, por enquadramento na exceção legal do art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/1979, dada a desconformidade técnica, a ausência de projetos e acompanhamento profissional, e a falta de utilidade econômica, o que afasta também o art. 1.219 do CC/2002 e a vedação do art. 884 do CC/2002 no ponto; (e) a alegação de locupletamento por simulações contábeis demanda reavaliação de prova econômica, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*); (f) o dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, atraindo ainda o óbice da Súmula nº 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO (EDILEUZA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador GALDINO TOLEDO JÚNIOR, assim ementado:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Ação almejando rescisão do contrato com restituição de 80% dos valores pagos pelo promitente comprador, por simples conveniência deste, e indenização pela construção - Pleito parcialmente acolhido, declarando a rescisão do contrato com condenação ao pagamento de multa de 8% sobre os valores pagos e indenização pela construção - Inconformismo da vendedora pretendendo a majoração da retenção para 25%, condenação ao pagamento de taxa de fruição e afastamento da indenização pela construção - Contrato originário celebrado em 2013, com cessão para a autora em 2014 - Retenção de 20% sobre os valores pagos, arbitrada conforme Jurisprudência do STJ e observado os limites da lide - Taxa de fruição devida por haver construção, tendo como termo inicial a data do inadimplemento, quando a posse se tornou injusta, segundo o entendimento desta Relatoria, que ficou vencido pela D. Maioria para fixar a data da imissão na posse como tal - Construção realizada sem observância da lei e do contrato - Indenização afastada - Sucumbência recíproca - Apelo acolhido para os fins acima. (e-STJ, fl. 427)

Os embargos de declaração de JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e LOTEAMENTO JARDIM COLORADO – BARRINHA SPE LTDA. (JARDIM COLORADO e BARRINHA) foram acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material apontado - Vício sanado nesta oportunidade, sem modificação do resultado - Embargos acolhidos apenas para sanar o erro material, sem efeitos modificativos. (e-STJ, fl. 513) Correção: termo inicial da taxa de fruição fixado na imissão na posse (e-STJ, fls. 514/515).*

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, EDILEUZA apontou (1) necessidade de afastamento da taxa de ocupação/fruição arbitrada em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato desde a posse, por implicar retenção integral dos valores pagos; subsidiariamente, fixação da taxa sobre o valor venal e com termo inicial na inadimplência (8/4/2020) ou, ainda, no início da construção (jan/2017); (2) afronta aos arts. 884 e 1.219 do CC e ao art. 34 da

Lei nº 6.766/1979 pelo afastamento da indenização das benfeitorias, requerendo a condenação ao pagamento de R\$ 27.266,96 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) apurado em perícia (e-STJ, fls. 455/466, 468/473).

Houve apresentação de contrarrazões por JARDIM COLORADO e BARRINHA defendendo a inadmissibilidade do recurso pela ausência de violação de lei federal, inexistência de dissídio e vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ), bem como a manutenção da taxa de fruição e do afastamento da indenização por benfeitorias (e-STJ, fls. 519-535).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 536/537).

O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível, nos termos da legislação federal, a taxa de fruição em rescisão de compromisso de compra e venda com construção inacabada, e quais devem ser sua base de cálculo (valor do contrato ou valor venal) e termo inicial (imissão na posse, início da construção ou inadimplemento); (ii) é juridicamente correto afastar a indenização pelas benfeitorias realizadas, à luz dos arts. 884 e 1.219 do CC e do art. 34 da Lei nº 6.766/1979; (iii) a fixação cumulativa de retenção de 20%, taxa de fruição e ausência de indenização configura enriquecimento sem causa; (iv) há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

É o relatório.

VOTO

A recorrente sustentou que a taxa de fruição, fixada em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, desde a imissão na posse, absorveria integralmente os valores pagos; defendeu, ainda, o direito à indenização pelas benfeitorias (R\$ 27.266,96 – vinte e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) e alegou enriquecimento sem causa na cumulação com retenção de 20% e ausência de indenização; por fim, indicou divergência jurisprudencial para admitir o recurso especial pela alínea c (e-STJ, fls. 455/467).

(1) Da Taxa de fruição: cabimento, base de cálculo e termo inicial

O acórdão recorrido fixou a taxa de fruição em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, com termo inicial corrigido em embargos para a data da imissão na posse, até a efetiva desocupação (e-STJ, fls. 441-444 e 514).

A fundamentação alinhou a fruição à vedação do enriquecimento sem causa, admitindo sua cumulação com a cláusula penal, com apoio no precedente: *a fixação de indenização, a título de aluguel durante o tempo de ocupação do imóvel, é decorrência natural da rescisão do contrato* (AR no REsp 1.179.783/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), cuja *ratio decidendi* foi expressamente invocada (e-STJ, fls. 441/442).

As contrarrazões reforçaram que a fruição é devida “por todo o período de ocupação do bem, desde a imissão na posse” (AgInt no REsp 1.996.109/SP) e que tem natureza de alugueres, justificando-se pela vedação ao enriquecimento sem causa (REsp 2.024.829/SC), ambas transcritas e direcionadas ao termo inicial na imissão (e-STJ, fls. 529/530).

A peça recursal indicou o REsp 1.936.470/SP, que afasta a taxa em *lote sem edificação*, por inexistir enriquecimento e empobrecimento correlatos (e-STJ, fls. 464/465). Essa distinção é decisiva: no caso presente há construção erigida no lote, embora inacabada (e-STJ, fls. 442/443), o que afasta a premissa fática do precedente utilizado pela recorrente.

Assim, segundo os elementos dos autos e a jurisprudência citada no próprio acórdão e nas contrarrazões, é cabível a taxa de fruição em rescisão com construção existente; o termo inicial, prevalente no colegiado, é a imissão na posse; e a base de cálculo, tal como adotada, é o valor do contrato atualizado (e-STJ, fls. 441/444 e 514).

A pretensão de alterar a base para o valor venal foi articulada em precedentes estaduais (TJPR), mas não encontra, nestes autos, suporte específico em precedente do STJ vinculante diverso do que foi aplicado, nem identidade fática apta a impor uniformização (e-STJ, fls. 459-463 e 529/530).

(2) Indenização por benfeitorias

O acórdão afastou a indenização por benfeitorias diante de irregularidades graves e ausência de utilidade econômica, invocando o art. 34, § 1º, da Lei 6.766/1979, como exceção à regra de indenização, além da inexistência de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 442-444).

O voto descreveu a obra: sem água e energia, sem acabamento, concreto degradado com ferragens expostas, sem projetos complementares, sem acompanhamento técnico, executada pelo ex-marido, e sem notas fiscais dos materiais (e-STJ, fls. 442/443).

À luz dos dispositivos invocados pela recorrente, transcritos nas próprias razões do REsp, Art. 34. *Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário* (Lei 6.766/1979), Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem [...]* e Art. 1.219. *O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis [...]* (CC) [e-STJ, fl. 468], o Colegiado expressamente qualificou o caso como exceção legal (art. 34, § 1º) por desconformidade com a lei e o contrato, afastando a utilidade e, por conseguinte, a indenização (e-STJ, fls. 443/444).

As contrarrazões amparam essa conclusão com trechos periciais diretos: *construída sem preocupação com o projeto, com deficiências construtivas e conservação precária e a obra não foi executada ou acompanhada de profissional habilitado* (e-STJ, fls. 524/525).

Nessa moldura, a solução jurídica de afastar a indenização mostra-se consistente com a leitura conjugada dos arts. 884 e 1.219 do Código Civil e do art. 34 da Lei 6.766/1979, à vista da ausência de utilidade e da irregularidade técnica constatada.

(3) Do enriquecimento sem causa na cumulação de retenção, fruição e não indenização

A recorrente apresentou simulações para sustentar que a taxa de fruição mais a retenção de 20% esgotariam os valores pagos, tornando negativo o saldo (e-STJ, fls. 457/458).

O acórdão, porém, assentou que a retenção recompõe despesas administrativas e que a taxa de fruição corresponde a alugueres pelo período de posse, vedando enriquecimento da compradora; afastou a indenização por benfeitorias por inexistência de utilidade e por irregularidade, impondo demolição pela adquirente (e-STJ, fls. 440-444).

As contrarrazões reafirmaram que a fruição tem natureza autônoma de aluguel e não se confunde com a retenção, conforme o STJ: *A indenização pelo tempo de fruição do imóvel (...) tem natureza jurídica de aluguéis (...) deve basear-se no valor de aluguel do imóvel* (REsp 2.024.829/SC) [e-STJ, fls. 529/530].

À vista dessas premissas, não se evidenciou enriquecimento sem causa do vendedor: o imóvel retorna ao acervo; há recomposição administrativa (20%); há remuneração da posse alheia (fruição); e inexistem benfeitorias indenizáveis por falta de utilidade e desconformidade.

A tese de locupletamento depende de cálculos e reavaliação de prova econômica, o que não se viabiliza em especial (e-STJ, fls. 532-534).

(4) Dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF

A recorrente apontou julgados do Tribunal de Justiça do Paraná que fixam a base de cálculo pelo valor venal e o termo inicial pela ocupação (e-STJ, fls. 460-466).

Contudo, as contrarrazões lembraram a exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC quanto à prova da divergência, com demonstração de similitude fática e circunstâncias identificadoras, e invocaram a Súmula 83/STJ diante da orientação firmada no mesmo sentido do acórdão quanto ao cabimento e termo inicial na imissão na posse (e-STJ, fls. 531/532 e 529/530).

Ademais, o precedente do STJ citado pela recorrente (REsp 1.936.470/SP) refere *lote sem edificação*, contexto distinto do presente processo, em que há construção (e-STJ, fls. 464/465 e 442/443).

Sem identidade fática, a divergência não se qualifica para a alínea c.

Logo, não se mostrou, nos termos dos autos, dissídio jurisprudencial específico e atual apto a ensejar o conhecimento do especial por divergência (e-STJ, fls. 528-532).

Quanto à pretensão de restabelecer a indenização das benfeitorias, a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório (qualidade, segurança, projetos, utilidade), incidindo a Súmula 7/STJ, expressamente apontada nas contrarrazões (e-STJ, fls. 532-534).

No ponto da taxa de fruição, para além da distinção fática em relação ao REsp 1.936.470/SP, a recorrente não demonstrou divergência específica e atual, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 530-532).

Também não se evidenciou inadequação temática dos dispositivos legais invocados, mas a alteração da base de cálculo e dos marcos temporais, tal como pretendida, esbarra na ausência de dissídio qualificado e na consolidação jurisprudencial que prestigia a imissão na posse como termo inicial (e-STJ, fls. 514 e 529/530).

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.178.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405231-1

Número de Origem:
10048795620218260597

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARTHUR EINSTEIN DE SOUZA MELIM - SP337528

RECORRIDO : JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA.

RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM COLORADO - BARRINHA SPE LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687

RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE
DIREITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025